

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 14.216 Data/Hora 28/03/2012 16:30:37
Responsável: *[assinatura]*

INDICAÇÃO Nº 135 /2.012

Indica a elaboração de legislação que regulamente a "Lei da Ficha Limpa" no município, como especifica.

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO RODRIGO GARMS
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

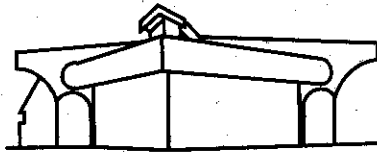
A vereadora que esta subscreve, nos Termos Regimentais vigentes, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que regulamente, por meio de Lei própria, os requisitos e normas necessárias visando a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal, conhecida como "Lei da Ficha Limpa".

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar à Constituição Federal nº 135/10, denominada de "Lei da Ficha Limpa", que tornou inelegíveis candidatos a cargos eletivos que tenham sido condenados por processos de lesão ao erário ou crimes considerados inaceitáveis, a exemplo de compra de votos, estupro, tráfico de entorpecentes, homicídios dolosos, lavagem de dinheiro, entre outros.

A "Lei da Ficha Limpa" teve iniciativa popular com mais de dois milhões de assinaturas e revelou a preocupação do povo com a vida pregressa de pessoas em cargos públicos, um verdadeiro exercício consciente de cidadania.

A intenção, na prática, é evitar que candidatos impedidos de disputar eleições assumam secretarias, diretorias e assessorias ou outros cargos de livre nomeação e exoneração declarados no município, tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo.

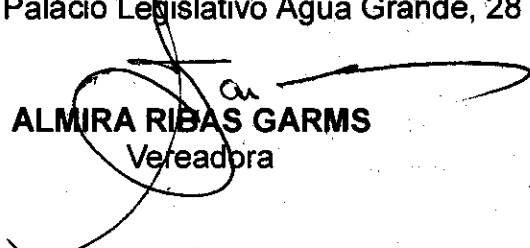


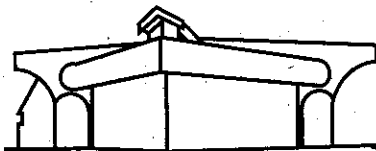
Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Assim, **INDICAMOS** que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, por meio de sua assessoria, proceda a um estudo aprimorado sobre o assunto, regulamentando o assunto em questão; no desejo de contribuir, anexamos minuta do referido Projeto de Lei.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de março de 2012.


ALMIRA RIBAS GARMS
Vereadora



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do município de Paraguaçu Paulista, de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) Contra o meio-ambiente ou a saúde pública;

d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

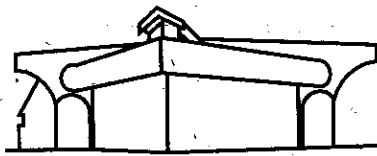
g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;

h) Contra a vida e a dignidade sexual e

i) Os praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha;

VII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos.

Art. 3º Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito que não se encontra inserido nas vedações do art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de março de 2012.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal